



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)

Data da reunião: 22/10/2024

Presidente: Senador Confúcio Moura

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 327/2021</p> <p>Ementa: Institui o Programa de Aceleração da Transição Energética (Paten); e altera as Leis nºs 13.988, de 14 de abril de 2020, 11.484, de 31 de maio de 2007, e 9.991, de 24 de julho de 2000.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Laércio Oliveira	Pela aprovação do projeto, pela aprovação parcial das emendas nº 8, 9, 10, e 11 e pela rejeição das demais emendas, com as emendas que apresenta	O projeto visa a Instituir o Programa de Aceleração da Transição Energética (PATEN). Para tanto, divide-se em quatro capítulos. O Capítulo I abrange os artigos 1º ao 4º. O artigo 1º institui o Programa de Aceleração da Transição Energética (PATEN), e define que o Poder Executivo indicará os órgãos responsáveis pela regulamentação, supervisão e execução do PATEN. O artigo 2º estabelece os objetivos do PATEN, que incluem o financiamento de projetos de desenvolvimento sustentável, a aproximação entre financiadores e empresas interessadas, a utilização de créditos detidos por pessoas jurídicas de direito privado junto à União como forma de financiamento, e a promoção da geração e do uso eficiente da energia de baixo carbono por meio de projetos sustentáveis alinhados aos compromissos de redução de emissões de gases de efeito estufa assumidos pelo Brasil. O artigo 3º define os projetos de desenvolvimento sustentável como aqueles destinados a obras de infraestrutura, pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica que proporcionem benefícios socioambientais ou mitiguem impactos ao meio ambiente. Também identifica os setores prioritários para esses projetos. O artigo 4º estabelece que o PATEN será composto pelo Fundo de Garantias para o Desenvolvimento Sustentável (Fundo Verde) e pela transação tributária condicionada ao investimento em desenvolvimento sustentável. O Capítulo II – Do Fundo de Garantia para o Desenvolvimento Sustentável (Fundo Verde) (arts. 5º a 14) cria o Fundo Verde, a ser administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com o propósito de garantir, total ou parcialmente, o risco dos financiamentos concedidos por instituições financeiras para o desenvolvimento de projetos no âmbito do PATEN. Os créditos detidos por pessoas jurídicas de direito privado perante a União serão utilizados para compor o Fundo Verde. O Capítulo III – Da Transação Tributária Condicionada ao Investimento em Desenvolvimento Sustentável (arts. 15 e 16) permite que pessoas jurídicas com projetos de desenvolvimento

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>sustentável aprovados submetam propostas de transação individual de débitos perante a União, suas autarquias e fundações públicas.</p> <p>O Capítulo IV – promove alterações na Lei 11.484/2007 (art. 17), para incluir acumuladores elétricos e seus separadores no Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS, e na Lei 9.991/2000 (art. 18), para permitir que as distribuidoras de energia possam aplicar recursos de eficiência energética para instalar sistemas de geração de energia renovável em edificações pertencentes a associações comunitárias de natureza jurídica de direito privado sem fins lucrativos para atendimento a beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, bem como para atender objetivos do Paten.</p> <p>Foram apresentadas 12 emendas.</p> <p>A emenda nº 1 busca estabelecer obrigatoriedade de contratação da energia elétrica das usinas de recuperação energética de resíduos sólidos pela compra direta realizada pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica.</p> <p>A emenda nº 2 visa permitir a utilização dos instrumentos propostos para a região carbonífera e o carvão mineral, sob denominação de carbono sustentável.</p> <p>A emenda nº 3 altera a Lei 14.300/2022, que trata da microgeração e minigeração distribuída, para estender o prazo, de 12 para 30 meses, para o início da injeção de energia por minigeradores de fonte solar e, consequentemente, manter a isenção de pagamento pelo custo das redes de transmissão e distribuição de energia até 2045.</p> <p>A emenda nº 4 altera a Lei 9.991/2002, para permitir a utilização de recursos de eficiência energética em edificações de associações comunitárias, e em comunidades populares de baixa renda, sob determinados condicionantes.</p> <p>A emenda nº 5 busca ampliação dos créditos que podem ser utilizados, considerando os prejuízos fiscais como parte dos que seriam elegíveis ao PATEN.</p> <p>A emenda nº 6 visa permitir a transferência de quotas do Fundo Verde entre empresas com a mesma raiz de CNPJ desde que não tenham sido dadas como garantia.</p> <p>A emenda nº 7 foi retirada pelo autor.</p> <p>As emendas nº 8 e 10 buscam ampliar a possibilidade de serem elegíveis aos instrumentos do PATEN as usinas hidrelétricas acima de 50 MW de capacidade instalada, e consideram a execução de obras de modernização de parques de produção energético de matriz sustentável como projetos de desenvolvimento sustentável.</p> <p>As emendas nº 9 e 11 acrescentam novo inciso V ao art. 3º, parágrafo 1º, para que sejam elegíveis ao PATEN infraestrutura, serviço e sistema de transporte público ou de interesse público que promovam descarbonização e eficiência energética.</p> <p>A emenda nº 12, de forma similar à emenda nº 1, busca estabelecer a compra de energia elétrica a partir de usinas de biodigestão anaeróbica ou de recuperação energética de resíduos sólidos por meio de contratação antecipada e vinculada ao contrato de concessão. Para tanto, traz como instrumento de organização o uso de consórcios públicos, mas que, igualmente ao que se observou anteriormente, ancora os custos no consumidor de energia elétrica.</p> <p>O relator apresentou relatório pela aprovação do projeto, pela aprovação parcial das emendas nº 8, 9, 10, e 11 e pela rejeição das demais emendas, com as emendas que apresenta.</p> <p>Foi proposta emenda do relator que, entre outras disposições: a) inclui a geração de energia nuclear dentre os projetos de desenvolvimento sustentável; b) altera a redação do art. 3º, deixando claro que projetos que tenham como objeto o aumento da oferta de gás natural e da infraestrutura necessária para a comercialização de gás natural serão também considerados projetos de desenvolvimento sustentável; c) inclui novo capítulo com medidas destinadas a</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>fomentar o mercado de gás natural; d) exige que as unidades marítimas empregadas na produção de petróleo tenham capacidade para fazer o escoamento do gás natural, desde que essa solução seja técnica e economicamente viável, a critério da ANP, ainda que também possua equipamentos para fazer a sua reinjeção no reservatório; e) dispõe sobre a criação do regime tarifário especial para o transporte de gás natural em gasoduto que tenha como origem ou destino instalação de estocagem subterrânea de gás natural ou que envolva percurso de curta distância dentro de um mesmo estado; f) no caso de empreendimentos consumidores localizados dentro do mesmo estado no qual se encontra a fonte supridora do gás natural, dispõe que a remuneração do serviço de transporte passará a guardar maior proporcionalidade com a distância, reduzindo o peso do total da base regulatória de ativos na determinação da tarifa; g) prevê que o titular da unidade de compressão ou liquefação e os produtores de biometano passem a ter o direito de construir gasoduto dedicado para ligar a sua instalação a qualquer fonte de suprimento de gás natural, limitando a uma distância de 5km, ressalvado o poder da ANP de autorizar extensões mais longas; h) propõe, de forma temporária, a redução a zero da alíquota dos tributos federais incidentes na importação e fabricação de ônibus, caminhões, tratores e escavadeiras movidos a esses combustíveis, bem como na importação ou aquisição no mercado interno de insumos, bens, partes, peças e produtos intermediários destinados à fabricação desses veículos no Brasil; i) cria restrições para compra de gás natural por empresa com posição dominante no mercado, bem como procedimento de venda compulsória de gás natural por empresa que ao final de cada ano atinja uma contratação de fornecimento, em base firme, de quantidades de gás natural que representem mais de 50% do mercado doméstico; e j) promove ajustes na Lei 13.586/2017, que trata do regime tributário da indústria do petróleo, e na Lei 12.351/2010, que instituiu o regime de partilha da produção de petróleo e gás natural.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Em 23/05/2024, o Senador Zequinha Marinho apresentou a emenda nº 1 2. Em 07/06/2024, o Senador Esperidião Amin apresentou a emenda nº 2 3. Em 03/07/2024, o Senador Irajá (PSD/TO) apresentou a emenda nº 3 4. Em 04/07/2024, o Senador Zequinha Marinho apresentou a emenda nº 4 5. Em 07/08/2024, o Senador Fernando Farias apresentou a emenda nº 5 6. Em 05/09/2024, foi realizada audiência pública de instrução do projeto, que deixou de estar sobrestado 7. Em 11/09/2024, o Senador Eduardo Gomes apresentou a emenda nº 6 8. Em 11/09/2024, o Senador Eduardo Gomes apresentou a emenda nº 7 9. Em 12/09/2024, o Senador Eduardo Gomes apresentou a emenda nº 8 10. Em 18/09/2024, a Senadora Daniella Ribeiro apresentou a emenda nº 9 11. Em 24/09/2024, o Senador Eduardo Gomes apresentou requerimento para retirada da Emenda 7 12. Em 08/10/2024, o Senador Fernando Farias apresentou a emenda nº 10 13. Em 09/10/2024, o Senador Rogério Carvalho apresentou a emenda nº 11 14. Votação simbólica

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.